



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0081/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0081/1995 DE 21/02/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

DOCUMENTO RECEBIDO CMSP:

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE HORÁRIOS DE VISITA,
NOS PERÍODOS DIURNO E NOTURNO, NOS HOSPITAIS DA CAPI-
TAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:49:21

00000012323-47



ARQUIVADO EM 25/10/2010

CHEFE DE SESSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no 01 de proo.
n.º 81 de 1995

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: **21 FEV 1995**

COMISSÃO DE ECONOMIA

ATIVIDADES ECONÔMICAS

SERVIÇOS PROFISSIONAIS E

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0081/1995

Dispõe sobre obrigatoriedade de horários de visita, nos períodos diurno e noturno, nos hospitais da Capital e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os hospitais, que se encontram no Município de São Paulo, a estabelecerem horários de visita, nos períodos diurno e noturno.

Art. 2º - Os horários de visita, devem ficar compreendidos, respectivamente, das 7:00 às 18:00 horas e das 18:00 às 22:00 horas.

Parágrafo Único - Os referidos horários, não poderão ter duração inferior a uma hora diária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1995.

SEÇÃO DE REVISÃO

21 FEV 1995

-DT. 10-

Edivaldo ESTINA
2º Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob
n.º 3 1 6 1 3 195 a 1 Ad



Folha n.º	07	de proo.
n.º	81	de 1995
<i>Ed</i>		

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em apreço visa à obrigatoriedade de horários de visita, nos períodos diurno e noturno, nos hospitais da capital.

A necessidade da criação destes horários se dá pelo fato de que os familiares dos pacientes, não podem ficar se ausentando em horário de trabalho, para prestar o merecido auxílio as pessoas internadas.

Além disso, observam os estudiosos, que a presença de familiares e amigos o maior tempo possível ao lado da pessoa enferma reduz o tempo de recuperação da mesma, fazendo com que esta permaneça mais calma e aceite melhor o tratamento necessário a sua cura.

Dai, a necessidade do atendimento das imposições desta lei, visto que tantos os familiares como o próprio paciente já sofrem o suficiente com a enfermidade, não necessitando além do mais, serem privados do convívio mútuo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°03.....

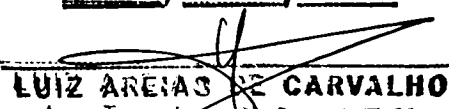
do processo n°81..... de 19.....95.....6.....3.....95..... (a)Adelina.....

*Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-03-95*


Adelina Clemen

A Com. de Const. e Justiça

07 / 03 / 95

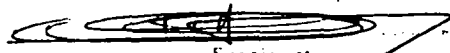

LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Cãm. - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/03/95 às 18:25hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 07 de 03 de 1995


Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 01 e 05

Em 30.03.95

(a) 10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
N.º 81 de 1985
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/03/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1132/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0280/1995

Folha nº 05	do	Proj.
Nº 81	de	1995
O funcionário		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/95.

PUBLIQUE-SE EM
03/04/95

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, visa obrigar os hospitais do município a estabelecer horários de visita, nos períodos diurno e noturno.

O projeto, embora meritório, não pode prosperar. A administração dos hospitais particulares situados no município, com o estabelecimento de horários de visita para os seus pacientes, compete às suas direções, extrapolando o assunto do poder de polícia municipal. Quanto aos hospitais municipais, de outro lado, a iniciativa para os projetos que disponham sobre a organização administrativa municipal e serviços públicos é exclusiva do Prefeito, de acordo com o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

RELATOR

27/03/95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06/04/95
pagina 43 coluna 2a
conferido: Antonio

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
SENAR
Em, 1/1/95

A A.T.M.
Em, 07/04/95

915
ENILZA ANDRE



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 06 do proc. n.º 81 de 1995
SÃO PAULO

São Paulo, 10 de Abril de 1995

Nº 029 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador
Edvaldo Estima

O P L-081/ 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Vereador Edivaldo ESTIMA

RECEBIDO
Em 10,03 / 95
às 16:30 horas

disandra

LUIZ AREIAS DE CARVALHO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fórmula para Informação, rubricada como folha nº.....

do processo nº 01-081 95 de 19 95 (n).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

29/05/95


LUÍZ ARENAS DE CARVALHO

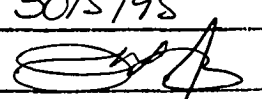
Assessor Tecn. Legislativo Chefe

A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c' 04 fls.

Arquivo em 30/5/95

O Func.º 

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I